Conselho Municipal de Educação COMED

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARANAGUÁ – COMED

PARECER COMED Nº 05/2026

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral – SEMEDI
MUNICÍPIO: Paranaguá – Paraná

ASSUNTO: Resposta ao Ofício SEMEDI nº 1615/2026 - Consulta acerca da aplicação da Lei Federal nº 15.468/2026, que altera o art. 26 da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, para incluir Educação Política e Direitos da Cidadania como Componente Curricular obrigatório da Educação Básica.

RELATORIA: Relatoria Coletiva
CÂMARA: Câmara de Legislação e Normas – Portaria COMED 01/2026

I – RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral – SEMEDI encaminha consulta ao Conselho Municipal de Educação de Paranaguá – COMED acerca da aplicação da Lei Federal nº 15.468, de 13 de julho de 2026, que altera o art. 26 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, mediante o acréscimo do § 9º-B, com a seguinte determinação:

> "Educação política e direitos da cidadania constituirá componente curricular obrigatório no âmbito do estudo da realidade social e política a que se refere o § 1º deste artigo."

A SEMEDI solicita manifestação deste Conselho, no âmbito de suas atribuições, especialmente quanto:
I – à forma de aplicação da Lei Federal nº 15.468/2026 no Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, considerando os conteúdos já contemplados no Currículo Municipal;
II – à necessidade, ou não, de adequação do Currículo Municipal e/ou da matriz curricular para atendimento à nova disposição da LDB;
III – à forma de organização da educação política e dos direitos da cidadania, considerando que a legislação federal não estabelece carga horária específica nem determina expressamente a criação de disciplina autônoma;
IV – à necessidade de eventual regulamentação complementar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA

2.1 – Da Constituição Federal

A análise da matéria deve partir dos fundamentos constitucionais que orientam a educação nacional.
A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu Art. 1º, que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos, entre outros, a cidadania e o pluralismo político.
O Art. 205 da Constituição Federal estabelece que:

> "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

O Art. 206 estabelece, entre os princípios do ensino, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, bem como o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

O Art. 210 determina que sejam fixados conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Conselho Municipal de Educação
COMED

Por sua vez, o Art. 211 estabelece a organização dos Sistemas de Ensino em regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurando aos Municípios atuação prioritária na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.

Nesse sentido, a formação para o exercício da cidadania não constitui elemento estranho à educação brasileira, mas finalidade constitucional expressamente estabelecida, devendo ser compreendida em articulação com os princípios democráticos, o pluralismo de ideias, a liberdade de pensamento, os direitos fundamentais e o respeito à diversidade.

III – DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL – LDB

A Lei nº 9.394/1996 estabelece, em seu Art. 2º, que a educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O Art. 8º da LDB determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

O Art. 9º atribui à União, entre outras competências, a responsabilidade de estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.

O Art. 11, por sua vez, estabelece as incumbências dos Municípios, entre elas organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus Sistemas de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados, bem como baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.

O Art. 26 da LDB determina que os currículos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio devem ter base nacional comum, complementada, em cada Sistema de Ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, considerando as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

O § 1º do Art. 26 determina que os currículos devem abranger obrigatoriamente o conhecimento da realidade social e política, especialmente do Brasil.

Com a edição da Lei Federal nº 15.468/2026, foi acrescentado o § 9º-B ao Art. 26, estabelecendo expressamente a obrigatoriedade da educação política e dos direitos da cidadania no âmbito desse estudo da realidade social e política.

A nova disposição, portanto, reforça e especifica uma dimensão curricular já prevista na LDB, conferindo-lhe caráter obrigatório e determinando sua presença no processo formativo da Educação Básica.

Também merece destaque o Art. 27, inciso I, da LDB, segundo o qual os conteúdos curriculares da Educação Básica deverão observar a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, ao respeito ao bem comum e à ordem democrática.

Dessa forma, a Lei nº 15.468/2026 deve ser interpretada de maneira sistemática e articulada com os Arts. 2º, 8º, 9º, 11, 26 e 27 da LDB, e não como determinação isolada para criação automática de um novo componente curricular.

IV – DA LEI FEDERAL Nº 15.468/2026 E DA APLICAÇÃO DO § 10 DO ART. 26 DA LDB

A Lei Federal nº 15.468, de 13 de julho de 2026, alterou diretamente o Art. 26 da LDB e entrou em vigor na data de sua publicação.

A inovação legislativa consiste no acréscimo do § 9º-B, que estabelece:

> "Educação política e direitos da cidadania constituirá componente curricular obrigatório no âmbito do estudo da realidade social e política a que se refere o § 1º deste artigo."

Da leitura sistemática do dispositivo, observa-se que a lei:

Conselho Municipal de Educação
COMED

a) estabelece a obrigatoriedade da educação política e dos direitos da cidadania;
b) vincula essa obrigatoriedade ao estudo da realidade social e política já previsto no § 1º do art. 26 da LDB;
c) não estabelece carga horária semanal ou anual específica;
d) não estabelece alteração automática das matrizes curriculares dos Sistemas de Ensino;
e) não determina, em seu texto, a criação de professor ou função específica para ministrar o conteúdo;
f) não define metodologia única para sua implementação;
g) não apresenta, por si só, nova matriz de competências e habilidades ou organização curricular detalhada.
Já o § 10 do art. 26 da LDB estabelece:

> "A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação."

O dispositivo deve ser observado em conjunto com o § 9º-B.
A Lei nº 15.468/2026 tornou obrigatória a educação política e os direitos da cidadania no âmbito do estudo da realidade social e política, mas não estabeleceu expressamente uma carga horária própria ou organização específica em matriz curricular.
Desse modo, não cabe interpretar o § 10 como condição para a própria vigência da Lei nº 15.468/2026. A obrigatoriedade estabelecida diretamente pela Lei Federal já integra a LDB e deve ser observada pelos Sistemas de Ensino.
Por outro lado, sendo proposto, em âmbito nacional, a inclusão de um novo componente curricular obrigatório e autônomo na BNCC, deverá ser observado o procedimento previsto no § 10 do art. 26 da LDB, com aprovação pelo Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação.
Portanto, no presente momento, a inexistência de regulamentação específica do CNE acerca da organização de um componente curricular autônomo não afasta a obrigatoriedade estabelecida pelo § 9º-B, mas também não autoriza a criação compulsória de um novo componente curricular ou a fixação unilateral de carga horária não prevista em lei.

V – DAS DIRETRIZES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E DA BNCC

A Base Nacional Comum Curricular – BNCC foi instituída e orientada pela Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Educação, que determina sua observância obrigatória ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica.
A BNCC está fundamentada, entre outros dispositivos, nos Arts. 205 e 210 da Constituição Federal e nos Arts. 2º, 9º, 22, 23, 26, 29, 32 e 34 da LDB.
A própria concepção da BNCC está vinculada ao desenvolvimento integral dos estudantes e ao preparo para o exercício da cidadania.
Também devem ser consideradas, conforme a etapa da Educação Básica:

- as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, instituídas pela Resolução CNE/CEB nº 4/2010;
- as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, instituídas pela Resolução CNE/CEB nº 5/2009;
- as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, instituídas pela Resolução CNE/CEB nº 7/2010;
- a Resolução CNE/CP nº 2/2017, que institui e orienta a implantação da BNCC.

A aplicação da nova legislação deverá, portanto, respeitar as especificidades de cada etapa da Educação Básica, não podendo resultar em uma transposição mecânica de conteúdos próprios da participação política adulta para a Educação Infantil.
Na Educação Infantil, a educação política e os direitos da cidadania devem ser compreendidos em consonância com os direitos de aprendizagem e desenvolvimento, as interações, as brincadeiras, a

Conselho Municipal de Educação
COMED

participação, a convivência, a construção da autonomia, o conhecimento de si e do outro e a inserção progressiva da criança na vida social.

No Ensino Fundamental, a abordagem poderá ocorrer de maneira mais sistematizada, considerando conhecimentos relacionados à organização social e política, cidadania, direitos e deveres, instituições públicas, democracia, participação social, legislação, direitos humanos, pluralidade e realidade local, sempre de forma adequada à faixa etária e ao desenvolvimento dos estudantes.

VI – DA COMPETÊNCIA DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARANAGUÁ

O Município de Paranaguá possui Sistema Municipal de Ensino instituído pela Lei Municipal nº 69, de 10 de setembro de 2007, competindo-lhe organizar e normatizar a educação sob sua responsabilidade, em articulação com as normas nacionais.

Integra o Sistema Municipal de Ensino o Conselho Municipal de Educação de Paranaguá – COMED, criado pela Lei Municipal nº 2.759, de 29 de maio de 2007, posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 3.490, de 18 de setembro de 2015.

O COMED exerce funções consultiva, deliberativa, normativa, fiscalizadora e mobilizadora, constituindo órgão integrante do Sistema Municipal de Ensino e responsável, dentro de suas competências legais, pela normatização e acompanhamento da educação municipal.

Entre suas atribuições encontra-se a emissão de pareceres sobre assuntos de ordem pedagógica e educativa submetidos pela Administração Municipal, bem como o zelo pelo cumprimento da legislação aplicável à Educação e ao Ensino.

O Regimento Interno do COMED, homologado pelo Decreto Municipal nº 1.441, de 24 de junho de 2019, integra esse conjunto normativo e deve ser observado na apreciação da presente consulta.

Dessa forma, compete ao COMED analisar a repercussão da legislação federal no âmbito do Sistema Municipal de Ensino e, quando necessário, estabelecer orientações e normas complementares, respeitadas as competências dos demais entes federativos.

VII – DO CURRÍCULO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

A análise do Currículo Municipal de Paranaguá demonstra que a temática introduzida pela Lei nº 15.468/2026 não constitui matéria totalmente nova no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

O Currículo Municipal foi instituído pela Deliberação COMED/PGUÁ nº 01/2022, que estabelece que o currículo da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental constitui referência para práticas pedagógicas destinadas, entre outros objetivos, ao pleno exercício da cidadania.

A análise do documento curricular municipal evidencia a existência de conteúdos, objetivos de aprendizagem e orientações pedagógicas diretamente relacionados à nova exigência legal.

No Ensino Fundamental, encontram-se, entre outros, conteúdos relativos à cidadania, diversidade cultural, respeito às diferenças sociais, culturais e históricas, organização do sistema político brasileiro e conhecimento dos três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário.

Também estão presentes objetivos relacionados à compreensão da cidadania como conquista histórica de direitos, ao respeito à diversidade, à pluralidade e aos direitos humanos.

O Currículo contempla ainda conhecimentos relacionados à legislação como garantia dos direitos e deveres do cidadão e ao reconhecimento e exploração de espaços públicos, incluindo Prefeitura e Câmara de Vereadores.

Há, igualmente, no componente curricular História, indicação expressa da formação de um cidadão crítico e político como objetivo geral do trabalho pedagógico.

Tais elementos demonstram que parcela significativa das exigências introduzidas pela Lei nº 15.468/2026 já se encontra contemplada no Currículo Municipal vigente.

Assim, não se identifica, a partir da análise realizada, situação de ausência integral dos conteúdos relativos à nova determinação legal.

Conselho Municipal de Educação
COMED

Todavia, a existência de conteúdos relacionados à matéria não dispensa o Sistema Municipal de Ensino de assegurar sua efetiva abordagem pedagógica, sistemática, progressiva e adequada às diferentes etapas da Educação Básica.

VIII – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO CURRÍCULO MUNICIPAL E DAS MATRIZES CURRICULARES

Considerando o conteúdo da Lei nº 15.468/2026 e a análise do Currículo Municipal, este Conselho entende que não há fundamento jurídico para determinar, de forma automática, a criação de um novo componente curricular ou a alteração imediata de todas as matrizes curriculares do Sistema Municipal de Ensino exclusivamente em razão da nova lei.

A Lei nº 15.468/2026 não estabeleceu carga horária própria, periodicidade semanal, componente autônomo ou modelo específico de organização.

Ao contrário, o § 9º-B expressamente inseriu a educação política e os direitos da cidadania no âmbito do estudo da realidade social e política previsto no § 1º do art. 26 da LDB.

Nesse sentido, a implementação poderá ocorrer de forma integrada ao currículo existente, mediante articulação entre os diferentes componentes curriculares e as práticas pedagógicas desenvolvidas pelas instituições de ensino.

Isso não significa, contudo, que a Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral - SEMEDI esteja dispensada de proceder à análise curricular necessária.

Recomenda-se, portanto, que a SEMEDI realize análise de aderência curricular, identificando:

I – os conteúdos e objetivos de aprendizagem já existentes relacionados à educação política e aos direitos da cidadania;

II – os anos e etapas em que esses conhecimentos estão contemplados;

III – a progressão e o aprofundamento desses conhecimentos ao longo da escolaridade;

IV – eventuais lacunas curriculares;

V – a necessidade de complementação pontual de conteúdos, objetivos ou orientações metodológicas;

VI – a necessidade de orientação às instituições de ensino para assegurar a efetiva implementação da nova determinação legal.

Caso sejam identificadas lacunas, poderão ser promovidas adequações específicas no Currículo Municipal, sem que isso implique necessariamente sua reformulação integral.

Da mesma forma, eventual alteração das matrizes curriculares deverá ocorrer somente quando tecnicamente necessária e juridicamente fundamentada, não decorrendo automaticamente da Lei nº 15.468/2026 a criação de nova carga horária ou componente curricular autônomo.

IX – DA ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA DA EDUCAÇÃO POLÍTICA E DOS DIREITOS DA CIDADANIA

Considerando a redação do § 9º-B do art. 26 da LDB, a educação política e os direitos da cidadania deverão ser desenvolvidos como parte integrante do estudo da realidade social e política.

A organização curricular poderá ocorrer de forma interdisciplinar e articulada, especialmente por meio dos componentes curriculares que já trabalham conhecimentos relacionados à sociedade, à história, ao espaço geográfico, à cultura, à legislação, aos direitos humanos, à participação social e à cidadania.

No Ensino Fundamental, poderão ser contemplados, progressivamente e de acordo com a faixa etária, conhecimentos referentes a:

a) direitos e deveres;

b) cidadania;

c) organização do Município, do Estado e da União;

d) funções dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

e) instituições públicas;

Conselho Municipal de Educação
COMED

f) participação social;
g) democracia e princípios democráticos;
h) Constituição e legislação, em linguagem adequada à etapa escolar;
i) direitos humanos;
j) pluralidade e diversidade;
k) participação da comunidade na vida pública;
l) mecanismos de participação social e controle social;
m) realidade social e política local;
n) funcionamento de serviços e equipamentos públicos;
o) responsabilidade individual e coletiva na vida em sociedade.

A abordagem pedagógica deverá observar os princípios constitucionais da liberdade de aprender, ensinar e divulgar o pensamento, do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, bem como o respeito à dignidade humana, à diversidade e à ordem democrática.

A educação política, no contexto escolar, deverá possuir natureza formativa, científica, pedagógica e cidadã, não se confundindo com doutrinação, propaganda político-partidária ou promoção de candidaturas, partidos ou agentes políticos.

O tratamento pedagógico deverá privilegiar conhecimentos, conceitos, instituições, direitos, deveres, processos históricos, mecanismos democráticos e participação social, assegurando aos estudantes condições para desenvolver pensamento crítico, autonomia intelectual e capacidade de participação responsável na sociedade.

X – DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR NO ÂMBITO MUNICIPAL

Embora a Lei nº 15.468/2026 seja imediatamente aplicável, entende este Conselho que poderá ser oportunamente editada regulamentação complementar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá.

Essa regulamentação poderá estabelecer orientações sobre:

I – objetivos de aprendizagem relacionados à educação política e aos direitos da cidadania;
II – progressão dos conhecimentos ao longo das etapas escolares;
III – articulação interdisciplinar;
IV – adequação à realidade local;
V – orientações para as Propostas Pedagógicas e Projetos Político-Pedagógicos das instituições;
VI – acompanhamento e avaliação da implementação;
VII – formação continuada dos profissionais da educação;
VIII – procedimentos para futuras atualizações do Currículo Municipal.

Entretanto, considerando que a Lei nº 15.468/2026 é recente e que a matéria envolve repercussões na organização curricular nacional, recomenda-se que eventual regulamentação municipal seja construída de forma articulada às futuras orientações do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação que venham a tratar especificamente da implementação da nova disposição da LDB.

Até que eventual regulamentação nacional seja editada, o Sistema Municipal deverá assegurar a aplicação da norma legal dentro de seus limites objetivos, utilizando o Currículo Municipal vigente como referência e realizando as complementações que se mostrarem necessárias.

XI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando:

- a Constituição Federal de 1988, especialmente os Arts. 1º, 205, 206, 210 e 211;
- a Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, especialmente os Arts. 2º, 8º, 9º, 11, 22, 26 e 27;

Conselho Municipal de Educação
COMED

- a Lei Federal nº 15.468/2026;
- a Base Nacional Comum Curricular;
- a Resolução CNE/CP nº 2/2017;
- a Resolução CNE/CEB nº 4/2010;
- a Resolução CNE/CEB nº 5/2009;
- a Resolução CNE/CEB nº 7/2010;
- a Lei Municipal nº 69/2007, que institui o Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá;
- a Lei Municipal nº 2.759/2007, que criou o Conselho Municipal de Educação, alterada pela Lei nº 3.490/2015;
- a Deliberação COMED/PGUÁ nº 01/2022, que institui o Currículo Municipal de Paranaguá;
- e a análise do Currículo Municipal de Paranaguá;

este Conselho entende que:

1. A Lei Federal nº 15.468/2026 encontra-se vigente e é aplicável ao Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, devendo a educação política e os direitos da cidadania ser assegurados como componente curricular obrigatório no âmbito do estudo da realidade social e política previsto no art. 26, § 1º, da LDB.

2. O Currículo Municipal de Paranaguá já contempla quantidade significativa de conteúdos, objetivos e práticas pedagógicas relacionados à cidadania, direitos e deveres, organização política, instituições públicas, participação social, legislação, direitos humanos, pluralidade e formação do cidadão crítico e político.

3. A Lei nº 15.468/2026 não determina, em seu texto, carga horária específica ou periodicidade semanal própria para o seu desenvolvimento em sala de aula.

4. Não decorre automaticamente da nova legislação a necessidade de alteração imediata das matrizes curriculares das instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá.

5. A implementação da nova determinação legal deverá ocorrer de forma integrada ao currículo, articulada aos componentes curriculares e às práticas pedagógicas já existentes, respeitadas as especificidades de cada etapa da Educação Básica.

6. A SEMEDI deverá realizar análise do Currículo Municipal em relação à nova disposição da LDB, identificando eventuais lacunas e promovendo, se necessário, complementações pontuais no currículo, nos objetivos de aprendizagem, nas orientações pedagógicas e/ou nas Propostas Pedagógicas das instituições.

7. Na Educação Infantil, a implementação deverá respeitar as características próprias da etapa, os direitos de aprendizagem e desenvolvimento, os campos de experiências, as interações e brincadeiras e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

8. No Ensino Fundamental, a educação política e os direitos da cidadania deverão ser desenvolvidos progressivamente, com abordagem adequada à idade e ao desenvolvimento dos estudantes, contemplando conhecimentos relativos à cidadania, direitos e deveres, organização política, instituições públicas, democracia, participação social, legislação e realidade local.

9. O § 10 do art. 26 da LDB deverá ser observado caso venha a ser proposta a inclusão de novo componente curricular obrigatório e autônomo na Base Nacional Comum Curricular, hipótese que dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

10. O Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá poderá, no exercício de sua competência normativa, editar regulamentação complementar sobre a matéria, especialmente após a consolidação de orientações nacionais pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Ministério da Educação.

11. Recomenda-se que a SEMEDI promova orientação às equipes gestoras e aos profissionais da educação acerca da implementação da nova disposição legal, assegurando tratamento pedagógico fundamentado, plural, democrático, científico e adequado às diferentes etapas da Educação Básica.

XII – VOTO DO RELATOR

Conselho Municipal de Educação COMED

Diante da análise apresentada, VOTO FAVORAVELMENTE à manifestação deste Conselho nos seguintes termos:

a) pelo reconhecimento da aplicabilidade imediata da Lei Federal nº 15.468/2026 ao Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá;

b) pelo reconhecimento de que a educação política e os direitos da cidadania constituem conteúdo curricular obrigatório, nos termos do § 9º-B do art. 26 da LDB;

c) pelo entendimento de que a nova legislação não determina, por si só, a criação de componente curricular autônomo ou a instituição de carga horária específica;

d) pela manutenção, como referência de implementação, do Currículo Municipal de Paranaguá instituído pela Deliberação COMED/PGUÁ nº 01/2022, sem prejuízo das adequações pontuais que se mostrarem necessárias;

e) pela recomendação de realização, pela SEMEDI, de análise técnica de aderência do Currículo Municipal à nova disposição legal, com identificação de eventuais lacunas e proposição das adequações pertinentes;

f) pela orientação de que a educação política e os direitos da cidadania sejam desenvolvidos de maneira articulada e interdisciplinar, observadas as especificidades das etapas da Educação Básica;

g) pela possibilidade de posterior regulamentação complementar pelo COMED, especialmente após a publicação de eventuais orientações específicas do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação;

h) pela observância do disposto no § 10 do art. 26 da LDB em eventual hipótese de inclusão de novo componente curricular obrigatório e autônomo na Base Nacional Comum Curricular.

É o Parecer.

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação de Paranaguá – COMED, reunido em 22/10/2026, deliberou pela aprovação do presente Parecer.

Conselheiros presentes:

Adriana Paula Chaves Miquilini _____

Ivanilde Tavares Gomes _____

Josiane Ribeiro _____

Leandro Gonçalves Mendes _____

Libania Matias da Silva _____

Mary Sylvia Miguel Falcão _____

Mirian da Silva Ferreira Alves _____

Sueli Alves Rodrigues Geara _____

Mary Sylvia Miguel Falcão
Presidente do COMED